

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.590.328 PARANÁ**

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
EMBTE.(S)	: IBERO CRUZEIROS LTDA
ADV.(A/S)	: LUIS ANTONIO FERRAZ MENDES
EMBDO.(A/S)	: JACKSON BOVING
ADV.(A/S)	: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DEPENDE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS E SUMULARES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, BEM COMO DA CONFORMIDADE COM TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL QUE TRATAM DO CABIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. CASO EM EXAME 1. Agravante interpôs recurso interno contra decisão que negou provimento a recurso extraordinário que não preencheu requisitos processuais constantes nas normas de regência ou nas súmulas e temas de repercussão geral fixados pelo Supremo Tribunal Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível processar e julgar recurso extraordinário que não preenche os requisitos exigidos pela lei processual e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Súmulas do Supremo Tribunal Federal e/ou Temas de Repercussão Geral. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Agravo regimental a que se nega

provimento com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (doc. 175).

A embargante sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido conteria omissão, pois: i) teria adotado fundamentação genérica, limitada à remissão à decisão agravada e à menção a súmulas e temas de repercussão geral alheios à controvérsia; ii) não teria enfrentado as alegações do agravo regimental relativas à inaplicabilidade da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, à ofensa direta aos arts. 5º, § 2º; e 178 da Constituição Federal e à aplicação das razões de decidir do Tema 210 da Repercussão Geral; e iii) não teria fundamentado a aplicação, no patamar máximo, da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, requer a atribuição de efeitos infringentes, para que seja dado provimento ao agravo regimental e ao recurso extraordinário, e o afastamento da multa ou, subsidiariamente, sua redução ao patamar mínimo legal, com a restituição proporcional do valor depositado (doc. 176).

É o relatório.